



COMARCA DE ESTEIO - 3ª VARA CÍVEL
Rua Dom Pedro, 200

Processo nº: 014/1.13.0006919-3 (CNJ:.0013591-74.2013.8.21.0014)
Natureza: Indenizatória
Autor: **AUTOR DA AÇÃO**
Réu: Município de Esteio
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Jocelaine Teixeira
Data: 05/05/2015

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada **pelo menor representado por sua mãe** contra o **Município de Esteio**.

Sustentou o autor que é aluno regular do 2º ano do **Colégio Municipal XXXXXXXX**; que, em agosto de 2013, no horário escolar, o autor foi chamado de “retardado” e “débil mental” pela funcionária **YYYYYYY**, monitora de sua turma, quando brincava com seus colegas e pisou no canteiro do pátio da escola; que o constrangimento se deu na frente dos colegas de turma; que a genitora do autor procurou a escola para esclarecimentos; que a funcionária **YYYYYYYYYY**; que a escola não tomou nenhuma providência, nem repreendeu a ofensora; que houve conduta ilícita do réu; e que os fatos causaram dano moral ao menor. O pedido é de condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor juntou documentos (fls. 8/13).

Declinou-se a competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública (fl. 14). A decisão foi reconsiderada em razão da incapacidade civil do autor; deferiu-se a gratuidade judiciária (fl. 18).

Citado (fl. 20/v), o réu contestou (fls. 21/29), alegando não haver ato ilícito atribuível ao ente público, a fim de gerar o dever de indenizar; que a responsabilidade estatal deve ser orientada pela teoria subjetiva da culpa e não pela objetiva; que houve culpa exclusiva da vítima na situação criada; que o autor não comprovou o dano moral sofrido; que não há nexo de causalidade para gerar o dever do Município de indenizar; e que o fato não foi suficientemente grave a ponto de romper o equilíbrio psicológico do autor, concluindo não haver dano. Ao final, postulou julgamento de improcedência.

O Município juntou procuração (fl. 30).

O autor replicou (fls. 32/35) e juntou documentos (fls. 36/43).

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos depoimentos do autor, de sua representante legal e de testemunhas (fl. 61/63).



Os debates foram remissivos.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com fixação da indenização em R\$ 3.600,00 (fls. 65/v).

Relatei. Decido.

A situação fática em apreço decorre da ação de uma funcionária do Município, ensejando o exame dos fatos e da prova à luz da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF. Transcrevo:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cito Sérgio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Editora Malheiros, pág. 258, sobre o tema:

(...) O Estado só responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. A expressão grifada – seus agentes, nessa qualidade – está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração pública. (...)

A Constituição Federal consagrou a teoria do risco administrativo, notadamente para atos comissivos dos agentes públicos, que permite, no entanto, o afastamento da responsabilidade da administração por culpa exclusiva da vítima pelo ato danoso ou por culpa exclusiva de terceiro.

Quanto aos fatos, tanto o menor quanto a funcionária ouvidos reconheceram que houve um atrito no interior de escola em que estudava a criança quando esta pisou em um canteiro e teve sua atenção chamada em público de forma pouco cordial pela funcionária **YYYYYYYY**. Disse o menor que foi segurado pelo braço e chamado de imbecil. Disse a servidora não ter afirmado que o autor seria imbecil, mas feito referência negativa a esse adjetivo. O menino relatou expressou a mágoa persistente em relação a funcionária, dizendo que o ocorrido poderia se resolver com um pedido de desculpas. Tal conversa houve em audiência, depois dos depoimentos, de forma proveitosa, embora não consignada em ata. Embora simples essa providência, que poderia ter sido adotada pela escola, não houve esforço dos prepostos do Município nesse sentido, o fez prolongar a situação de insegurança do menor em relação à servidora. A ocorrência do fato também está descrita no documento da fl. 12.

Tem-se, portanto, caracterizado o excesso de linguagem da



servidora e o constrangimento do aluno, com repercussão emocional. Contudo, a extensão do dano é menor do que a preconizada pela mãe, que vê os fatos sob ótica religiosa, como se infere da inicial e de seu depoimento, fantasiando esta acerca da gravidade da ofensa perpetrada pela servidor municipal, que poderia ter sido rapidamente resolvido com sincero pedido de desculpa.

O nexo causal entre a ação da preposta do réu e da omissão da escola em buscar uma rápida reaproximação do aluno com a servidora, e a ofensa suportada pelo autor, é inafastável.

Assim, tem-se por caracterizado o dano moral, tutelado pelas regras do art. 186, parte final do CC, o o art. 5º, V e X, da CF.

O valor da indenização deve observar a extensão da ofensa (art. 944 do CC), a finalidade de punir-se o réu na medida da culpa (art. 944, parágrafo único do CC) e evitar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Diante desses parâmetros, bem como do abalo sofrido pelo autor, de caráter interno, inerente ao contexto em que ocorreram os fatos, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, com correção pelo IGP-M a contar desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento (06/08/2013), na forma do art. 398 do CC.

Isso posto, julgo procedente a ação ajuizada por **Menor Autor** contra o Município de Esteio para condenar o réu a pagar R\$ 5.000,00, ao autor a título de danos morais, com correção pelo IGP-M a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar de 06/08/2013.

Custas pelo Município de 50%, sem taxa judiciária, porque se trata de crédito com destinação específica ao privativo do Poder Judiciário (art. 98, § 2º, CF), e em razão da inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.471/2010, declarada no incidente nº 70041334053, pelo TJRS. Condeno o réu ao pagamento de honorários à procuradora do autor de 15% do valor da condenação supra, fixados em face do disposto no art. 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC, considerando a singularidade do caso e a extensão do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, archive-se com baixa.

Esteio, 05 de maio de 2015.

Jocelaine Teixeira

Juíza de Direito